



PUBLICADO
TJPE (Poder Judiciário Federal) nº 121
26/10/2010
PÁGINA: 10/11



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 3594-93.2010.6.17.0000

RELATOR: DES. ELEITORAL ANTONIO DE MELO E LIMA

REPRESENTANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: AUGUSTO RODRIGUES COUTINHO DE MELO, candidato a Deputado Federal

Advogado(s): Saulo Siqueira, OAB/PE nº 969-B e outro

ACÓRDÃO


RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA IRREGULAR EM MURO. PINTURA. BEM PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO PERMITIDO POR LEI. ADEQUAÇÃO. PENALIDADE. MULTA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

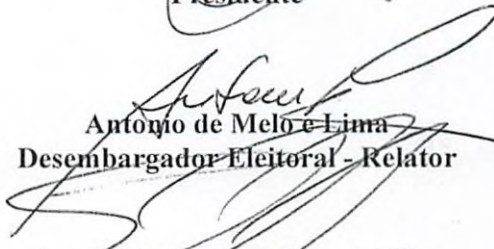
1. Em bens particulares, a notificação e posterior descumprimento não são pré-requisitos para a aplicação da multa, pois a desobediência à norma eleitoral já ocorreu desde o momento da veiculação da propaganda irregular.
2. Embora tenha o candidato cumprido a determinação de adequação da propaganda, a regularização da propaganda não é suficiente para desconstituir o fato irregular pretérito havido, já que foram confeccionadas propagandas em desconformidade com a lei, sendo o caso de aplicação de multa, tendo em vista que este Regional sedimentou o entendimento de aplicar a penalidade do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, de forma imediata, assim que detectada a irregularidade, independentemente da notificação do infrator com vistas à adequação da propaganda irregular ou apresentação de defesa.

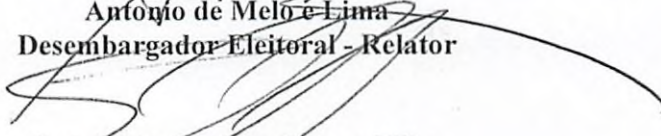
Vistos etc.

ACORDAM os Senhores Desembargadores que compõem o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 20 de outubro de 2010.

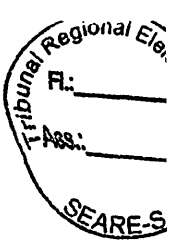

Roberto Ferreira Lins
Presidente


Antonio de Melo e Lima
Desembargador Eleitoral - Relator


Sady d'Assumpção Torres Filho
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima



RECURSO NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 3594-93.2010.6.17.0000

RELATOR: DES. ELEITORAL ANTONIO DE MELO E LIMA

REPRESENTANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: AUGUSTO RODRIGUES COUTINHO DE MELO, candidato a Deputado Federal

Advogado(s): Saulo Siqueira, OAB/PE nº 969-B e outros

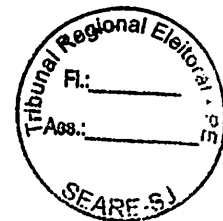
RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por AUGUSTO RODRIGUES COUTINHO, DE MELO, candidato a Deputado Federal, em face de decisão deste juízo que julgou procedente a presente representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral, por violação ao contido no art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, aplicando-lhe multa no mínimo legal em razão da propaganda irregular(fl. 49/55).

Aduz o candidato recorrente que: a) no momento em que recebeu a notificação, providenciou a imediata retirada da propaganda irregular, antes mesmo de transcorrido o prazo máximo de 48h(quarenta e oito horas) que dispunha para adequá-la; b) assegura que este julgador se equivocou ao afirmar que o ora recorrente deixou escoar o prazo para a adequação, tendo cumprido exatamente o que fora determinado no mandado de notificação; c) informa que não juntou provas do cumprimento da ordem tão-somente porque não foi notificado para esse fim; d) afirma que é de atribuição do oficial de justiça designado pela Exma. Juíza da Propaganda a constatação da adequação da propaganda, o qual teria deixado de retornar ao local para constatar o cumprimento da ordem judicial; e) ademais, informa que o candidato que tem veiculada propaganda em bem particular tem o direito de ser notificado previamente da aplicação de multa para remoção da propaganda irregular; f) reparada a irregularidade e, tendo em vista a aplicação do § 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97, não deve ser aplicada a multa ao ora recorrente.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima



Pugna, dessa forma, pelo provimento do recurso visando a reforma da decisão monocrática quanto à aplicação de multa pecuniária ao candidato representado.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da decisão recorrida (fls. 60/62).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação em face do candidato a Deputado Federal, Augusto Rodrigues Coutinho de Melo, ao argumento de suposta irregularidade em pintura em muro, localizado na Rua Samuel Campelo com a Rua 48, no bairro dos Aflitos, nesta capital, o qual continha propaganda eleitoral em dimensão superior ao permitido por lei.

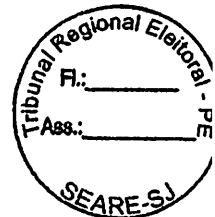
Assegurou o órgão ministerial eleitoral que o candidato representado, ora recorrente, teve conhecimento da propaganda veiculada, conforme demonstrado na certidão de fl. 14, requerendo, ao final, a imposição da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei n. 9.504/97.

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa asseverando que a penalidade pleiteada pelo *Parquet* Eleitoral só deveria ser aplicada no momento em que o responsável notificado para a restauração do bem não o faz no prazo determinado.

Através do despacho de fl. 36, ordenei a realização de diligência para averiguar se a pintura continuava irregular, ordem prontamente atendida pelo Oficial de Justiça, no dia 23 de setembro do ano em curso (fl. 38).



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima



Os autos me vieram conclusos, ocasião em que prolatei a decisão ora atacada, aos seguintes termos(fl. 41/45):

“...A questão central desta representação diz respeito à existência de suposta pintura irregular em muro localizado na Rua Samuel Campelo com a Rua 48, contendo propaganda do representado superior ao limite estabelecido em lei. Em face disto, vem o Ministério Público Eleitoral, ora representante, pleitear a aplicação da multa prevista no art. 37, §1º, da Lei das Eleições.

Dos documentos trazidos na representação, pode-se extrair que a medida da propaganda atacada ultrapassou os 4m² permitidos pela legislação eleitoral em bens particulares. De fato, a certidão expedida pelo Oficial de Justiça ad hoc (fl. 10), atesta este fato.

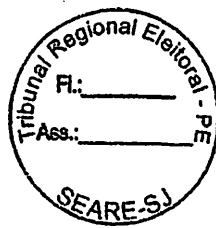
Tomando conhecimento da irregularidade constatada por servidor desta Justiça, a Juíza Coordenadora da Comissão de Propaganda ordenou a notificação do candidato representado para adequar, no prazo de 48 horas, a peça publicitária ao limite legal (fl.11/12), sob pena de sua retirada imediata.

Notificado para cumprir a determinação, o Sr. Augusto Rodrigues Coutinho, quedou-se inerte, deixando o prazo escoar em 03 de setembro do corrente ano, sem fazer prova da adequação da pintura aos limites legais, nem apresentando defesa (fls. 15).

Só há notícia de adequação da propaganda vergastada, 20 dias depois, ou seja, em 23 de setembro último, no momento em que o Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço indicado com novo mandado de verificação, e, ali chegando, averiguou não mais existir a antiga pintura do fls. 10, atestando encontrar outras 4 propagandas do representado, desta feita dentro das medidas permitidas (fls. 38).



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima



Assim, ficou demonstrado o seu conhecimento no momento em que, foi notificado para adequar a propaganda, e nada apresentou aos autos para comprovar a sua retirada, não havendo como eximi-lo da responsabilidade pelas irregularidades.

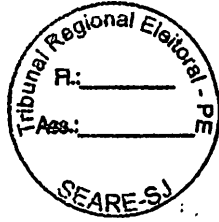
Diante destas observações, mostra-se imprescindível saber se é ou não aplicável a multa prevista no art. 37, §1º, à contenda em análise. O art. 37, em seu §2º, que trata das regras norteadoras da propaganda em bens particulares, estabelece o seguinte: “Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.”

Observa-se que ao final do dispositivo transcrito, o legislador remete o infrator às penalidades previstas no §1º, que trata da multa aplicada a propagandas afixadas em bens públicos ou de uso comum. Tal norma “sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).” Assim, o candidato que veicula propaganda em bens públicos tem o direito de ser notificado previamente à aplicação da multa.

Em bens particulares, ao contrário, o entendimento deste Regional é de que a notificação e posterior descumprimento não são pré-requisitos para a aplicação da multa, pois a desobediência à norma eleitoral já ocorreu desde o momento da veiculação da propaganda irregular. Neste caso específico, de modo mais grave, o representado, apesar de devidamente notificado, não deu cumprimento à ordem judicial nas 48 horas fixadas.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima



Desta forma, restou configurada afronta ao art. 37, §2º, da Lei das Eleições, devendo o representado ser responsabilizado pela propaganda eleitoral irregular exposta e não retirada no prazo determinado por ordem judicial.

Deve-se registrar, por oportuno, que a Corte deste Egrégio TRE, emprega entendimento ainda mais rigoroso, já que opta por aplicar a penalidade do art. 37, §1º, de forma imediata, ou seja, assim que detectada a irregularidade, independentemente da notificação do infrator com vistas à adequação da propaganda irregular ou apresentação de defesa.

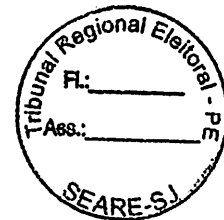
Optaram os meus Pares por seguir a interpretação restritiva da parte final do §2º do art. 37 da Lei das Eleições, estabelecendo que, nos casos de irregularidade na propaganda em bens particulares, a norma teria feito referência somente à penalidade do §1º, e não ao procedimento de aplicação da multa.

*Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Representação, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do Sr. Augusto Rodrigues Coutinho de Melo, nos termos do art. 269, I, do CPC e art. 37, § 1º e §2º, da Lei n.º 9.504/97, cominando multa em seu mínimo legal, ou seja, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da propaganda considerada ilegal...”.*

Assegura o recorrente que a penalidade pleiteada pelo representante ministerial eleitoral só poderia ser aplicada no momento em que o responsável pela propaganda, devidamente notificado para a restauração do bem, não o faz no prazo determinado. Reafirma que regularizou a propaganda no prazo que lhe foi conferido, de 48(quarenta e oito) horas, pretendendo a exclusão da pena de multa.



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima



Senhores, não vejo razão para a modificação do julgado. Em que pese a bem elaborada peça recursal, os motivos nela contidos não são capazes de desconstituir a decisão ora combatida.

É que houve a subsunção do caso concreto ao texto legal. O candidato representado, ora recorrente, efetivamente transgrediu a norma material eleitoral quando produziu propaganda em desacordo com a lei, na modalidade de pintura em muro, tanto o é que assume tê-la adequado, fato constatado através de diligência determinada por esta relatoria.

Se a adequação da propaganda ocorreu dentro do prazo de 48h(quarenta e oito horas), conforme afirma o recorrente, ou fora deste, tal em nada altera a situação jurídica do candidato representado.

Isso porque, embora tenha cumprido a determinação de adequação da propaganda impugnada, a regularização da propaganda não é suficiente para desconstituir o fato irregular pretérito havido, já que foram confeccionadas propagandas em desconformidade com a lei.

Conforme já mencionado, em bens particulares, o posicionamento desta Corte é de que a notificação e posterior descumprimento não são pré-requisitos para a aplicação da multa, pois a desobediência à norma eleitoral já ocorreu desde o momento da veiculação da propaganda irregular.

Em sendo assim, não há como eximir o candidato representado do pagamento da multa em questão.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Recife, 20 de outubro de 2010.


Antonio de Melo e Lima
Des. Eleitoral – Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Antônio de Melo e Lima (Relator):

RELATÓRIO

Este aqui é aquela propaganda irregular em pintura de muro além do tamanho estabelecido por lei.

Ele foi devidamente notificado para apagar ou ajustar o tamanho da sua propaganda. Não o fez, então o Ministério Público ajuizou Representação por conta disso, comprovando que a propaganda do muro em bens particulares... e ultrapassava os 4m permitidos. Ele só veio quando se defendeu, depois de ser devidamente notificado da Representação, foi quando ele disse que tinha ajustado, e aqui nesta Casa, isso feito após a Representação, não exime da responsabilidade da multa estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por razão da propaganda irregular. E assim nós mantivemos essa multa de R\$ 2.000,00 na decisão monocrática, razão pela qual negamos provimento ao recurso que pede a dispensa da multa, dizendo que ele tinha feito a devida correção, mas a destempo.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

Esclarecimentos?

Des. Stênio?

O Des. Eleitoral Stênio José de Sousa Neiva Coêlho:

Acompanho o relator, inclusive é o posicionamento desta Corte em outras decisões nesse sentido.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

Des. Carlos?

O Des. Eleitoral Carlos Damião:

Com o relator.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

Des. Ademar?

O Des. Eleitoral Ademar Rigueira:

Com o relator.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

Des. Saulo?

O Des. Eleitoral Saulo Fabianne:

Com o relator.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

Des. Francisco Cavalcanti?



Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
Desembargador Eleitoral Antonio de Melo e Lima

O Des. Eleitoral Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti:

Com o relator.

O Des. Eleitoral Roberto Ferreira Lins (Presidente):

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator.